



C0069126A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 8.353-A, DE 2017 (Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre concessão isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por Produtores Rurais, e demais providencias como dispõe; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, e do nº 8604/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8604/17

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados em aquisições de veículos destinados a Produtor Rural.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 1º da Lei n.º 8.989, de 1995:

“Art. 1º

.....
VI – os produtores rurais, que estejam comprovadamente em exercício de atividades de Produtor Rural há no mínimo cinco anos.

a) exclusivamente para esta categoria, Produtores Rurais, poderá ser adquirido com isenção deste imposto qualquer utilitário nacional movidos com qualquer combustíveis:” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Recente levantamento da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, coordenadora do Programa de Modernização do Mercado Hortigranjeiro – Prohort, realizado na base de dados estatísticos do Programa na Companhia e nas ceasas brasileiras, ressalta a importância dos pequenos produtores nacionais, especialmente os que cultivam frutas e hortaliças, para o abastecimento do país.

A escolha das centrais de abastecimento para o universo da pesquisa foi em função de estudo anterior, realizado pela própria Conab, ter apontado, claramente, a importância desses equipamentos para o escoamento dos produtos hortigranjeiros do país. Para se ter uma ideia, os 64 principais entrepostos do país comercializaram no ano de 2012 em torno de 18 milhões de toneladas de produtos, o que representa, aproximadamente, 30% de toda a produção brasileira de frutas e hortaliças, comprovando a grande utilização, por parte dos produtores, desse canal de comercialização.

No estudo atual, foi realizada consulta entre os comerciantes das ceasas do Brasil e, também, entre produtores que comercializam seus produtos diretamente nas ceasas. Teve como objetivo principal o estudo da forma de oferta de produtos e o perfil dos produtores que utilizam esses mercados.

Pela pesquisa foi possível observar a importância fundamental das pequenas propriedades rurais para o abastecimento da população brasileira.

Considerando dados do IBGE (2003), que apontam a existência de

mais de 4,7 milhões de propriedades rurais e, ainda, outro estudo da Conab (2009), que apontou a existência de quase 11 mil empresas instaladas em ceasas e que essas empresas comercializam, em média, com pelo menos 50 produtores rurais por ano, é possível concluir que mais de 500 mil produtores utilizam as ceasas para o escoamento de suas safras (11% do total geral de propriedades), transformando esses agricultores nos principais parceiros das ceasas e do abastecimento de hortigranjeiros do país.

Outro dado de extrema relevância é a grande presença de produtores rurais, cujas propriedades são de pequeno ou de micro porte (entre 1 e 10ha) e que representam mais de 80% dos produtores que puderam ser analisados, onde, dentro desse universo, os de micro porte representam em torno de 10% do total, perfazendo um total de aproximadamente 40 mil propriedades rurais com menos de 3ha que interagem e contribuem para o abastecimento do país.

Certos da conveniência e da oportunidade de nossa proposição para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, com o reconhecimento da importante categoria de Produtor Rural que tanto contribui para a sociedade Brasileira, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão,

quando adquiridos por: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

V - (*VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o

art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

I - (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.604, DE 2017

(Do Sr. Irajá Abreu)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8353/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos destinados ao transporte de carga, com peso bruto de até três mil e quinhentos quilogramas (CAMINHONETE E/OU PICK UP), nos termos da legislação específica, de fabricação nacional, quando adquiridos por produtor rural pessoa física, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se produtor rural a pessoa física que realiza profissionalmente, na zona rural atividade rural: (agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, extração e exploração vegetal e animal), que tenha inscrição estadual ativa, pelo menos 1 (um) módulo fiscal de propriedade e pelo menos 1 (um) funcionário registrado no seu Cadastro Específico no INSS – CEI.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil, como se sabe, equipara-se à dos países mais desenvolvidos do Mundo. Nossa população, no entanto, não recebe do Estado contrapartida equivalente, em termos de serviços públicos, qualidade de vida e expectativas de futuro.

O setor rural tem-se constituído no principal esteio da economia, nos últimos anos, grande esperança de superação da atual crise econômica e recuperação do PIB. Nessa linha de pensamento, convém evitar que a incidência de tributos sobre atividade tão importante ponha em risco os excelentes resultados que já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

A proposta que ora se submete ao Parlamento Nacional objetiva isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aquisição de veículos de carga classificados como caminhonete pela legislação específica (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), quando adquiridos por produtor rural.

Certo dos reflexos positivos que certamente terá sobre a recuperação econômica do País, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.353/2017, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por produtores rurais.

Atualmente, o art. 1º da Lei nº 8.989/1995 isenta do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quadro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis renováveis ou sistema reversível de combustão, adquiridos por taxistas e portadores de deficiência física, visual ou mental. Com a alteração pretendida, ficariam também isentos os produtores rurais, na aquisição de qualquer utilitário nacional, movido com qualquer tipo de combustível.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor, há cerca de 4,7 milhões de propriedades rurais no País, sendo mais de 80% delas de pequeno

ou médio porte, e o projeto reconhece a importância da categoria dos produtores rurais, que tanto contribuem para o abastecimento alimentar da sociedade brasileira.

Por sua vez, o apensado Projeto de Lei nº 8.604/2017, de autoria do Deputado Irajá Abreu, isenta do IPI os veículos destinados ao transporte de carga, com peso bruto de até 3,5 mil quilos (caminhonete ou pick up), quando adquiridos por produtor rural pessoa física que realiza profissionalmente na zona rural atividade de agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras atividades de extração e exploração vegetal e animal, com inscrição estadual ativa, com pelo menos um módulo fiscal de propriedade e pelo menos um funcionário registrado no INSS.

A justificação dessa última proposição é a de evitar que a já alta carga tributária do País prejudique o aumento da produção agrícola em momento de crise, considerando que o setor é esteio da economia.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal (PL 8.353/2017) e a apensada (PL 8.604/2017) tratam da isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de veículos utilitários, como caminhonetes ou pick ups, por produtores rurais.

Entendemos que os veículos utilitários utilizados pelos produtores rurais são essenciais para a realização de suas atividades diárias. São empregados no transporte das famílias e dos colaboradores envolvidos no processo produtivo e também no transporte de equipamentos, peças, insumos e dos alimentos produzidos até as feiras, centrais de abastecimento ou mercados urbanos.

Milhares de quilômetros são rodados anualmente por tais utilitários, muitas vezes em estradas de terra precárias, que aceleram o seu desgaste e

depreciação.

Por isso, somos favoráveis à isenção do IPI na compra de veículos utilitários por produtores rurais, pois entendemos que sejam equipamentos indispensáveis para a produção agropecuária, cuja disponibilidade e boas condições de uso melhoram a produtividade e a segurança dos usuários.

Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.353/2017 e do apensado Projeto de Lei nº 8.604/2017, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.353, DE 2017

Apensado: PL nº 8.604/2017

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos utilitários por produtores rurais.

Art. 1º A Lei nº 8.898, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

Art. 2º-B. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos utilitários nacionais, com peso bruto de até três mil e quinhentos quilogramas, quando adquiridos por produtor rural.

§ 1º Considera-se produtor rural, para fins do disposto no caput, a pessoa física que realize agricultura, pecuária, aquicultura, pesca, extrativismo vegetal ou silvicultura há mais de cinco anos, em pelo menos um módulo fiscal de área e com pelo menos um empregado registrado ou a pessoa física que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata este artigo somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.353/2017, e do PL 8604/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Evair Vieira de Melo e Jony Marcos - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, César Messias, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Heuler Cruvinel, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcos Montes, Nilton Capixaba, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinhold Stephanes, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Newton Cardoso Jr, Padre João, Renzo Braz, Ronaldo Benedet e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º A Lei nº 8.898, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos utilitários nacionais, com peso bruto de até três mil e quinhentos quilogramas, quando adquiridos por produtor rural.

§ 1º Considera-se produtor rural, para fins do disposto no caput, a pessoa física que realize agricultura, pecuária, aquicultura, pesca, extrativismo vegetal ou silvicultura há mais de cinco anos, em pelo menos um módulo fiscal de área e com pelo menos um empregado registrado ou a pessoa física que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata este artigo somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO